



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.794 - SC (2013/0406240-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA FAVASSA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois *in casu* o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.
2. O *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.794 - SC (2013/0406240-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA**
ADVOGADO : **VALÉRIA FAVASSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 457):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao artigo 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial exercido por segurado contribuinte individual. Sustenta, ainda, violação aos artigos 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, artigo 22, II, da Lei 8.212/1991 e artigo 64 do Decreto 3.048/1999, eis que a legislação previdenciária não admite o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual, tampouco a concessão de aposentadoria especial. Por fim, alega violação do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que a exposição aos agentes biológicos se deu de forma intermitente, não sendo hábil ao preenchimento da carência do benefício aposentadoria especial.

Contrarrazões às fls. 499/516 (e-STJ).

Noticiam os autos que Maria Ângela Tumelero Vieira ajuizou ação em face do INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, eis que a despeito do reconhecimento como especial da atividade exercida na condição de contribuinte individual, entendeu que carece a seguradora do tempo necessário à concessão do benefício pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostas apelações pelo INSS e pela segurada, bem como em sede de reexame necessário, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da segurada, determinando a implementação imediata do benefício, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, que foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.794 - SC (2013/0406240-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois *in casu* o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.
2. O *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como o direito à aposentadoria especial.

Rejeita-se, portanto, a violação do artigo 535 do CPC.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 458 DO CPC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados na petição inicial e no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.396/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015)

No tocante ao tema central do recurso especial, relativo à possibilidade de se reconhecer a especialidade de atividade exercida por segurado contribuinte individual, bem como o direito à aposentadoria especial, aduz o INSS ser inviável o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual, tendo em vista que seria possível extrair dos artigos 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 e 22, II, da Lei 8.212/1991 a regra de que o referido reconhecimento somente seria viável aos segurados empregados, uma vez que imputável à empresa um acréscimo de contribuição justamente para custear o referido benefício especial. Sustenta que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999 é categórico ao afirmar que o benefício aposentadoria especial somente é devido ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado.

Com efeito, o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que o benefício aposentadoria especial será concedido ao segurado que cumprir a carência exigida na lei e que comprove a atividade em situações especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

Confira-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Esse, inclusive, é o escólio de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed., quando lecionam que "a Lei de Benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego". Razão pela qual concluem que "deve haver a igualdade de tratamento a todos os segurados que exercem atividades em condições inóspitas, sejam eles empregados ou contribuintes individuais".

Vale anotar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao analisar a questão, também compartilha o entendimento de que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurado, mostrando-se inviável a vedação da aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que atenda aos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal. Nesse sentido, acabou por editar a Súmula 62, *in verbis*: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

A Constituição Federal no *caput* do artigo 195 disciplina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes do poder público e de contribuições de responsabilidade dos segurados e dos empregadores. Em seu artigo 201 prescreve que a previdência social terá caráter contributivo, devendo ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Tem-se que os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o escopo de evitar um desequilíbrio do sistema previdenciário, trata-se do princípio da contrapartida. Todavia, tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada com o destinatário do benefício. Ao contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Compatibiliza-se contrapartida com solidariedade.

Oportuna é a lição de Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário - 12ª ed., p. 52/53, vejamos:

"O princípio da solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade.

Este princípio pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e verticalmente significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional). Este sistema somente é possível nos regimes previdenciários de repartição simples."

Esclarecedoras são as reflexões de Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Direito da Seguridade Social*, 35ª ed., p. 59, para quem na Seguridade Social, "os que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para custear a Seguridade Social. Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir."

Nesse sentido, a norma esculpida no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, buscou equilibrar o sistema previdenciário atribuindo àquele integrante com maior capacidade contributiva, no caso as empresas, uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial para todos os segurados, pois, como vimos, o artigo 57 *caput* da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados.

Destarte, o referido excerto normativo visa as empresas que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial, não sendo aplicável, portanto, aos contribuintes individuais, que não necessitam complementar sua contribuição previdenciária para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Quando a legislação previdenciária atribuiu contribuição diferenciada ao contribuinte individual assim o fez no artigo 21 da Lei 8.212/1991, que impõe ao segurado contribuinte individual uma alíquota de contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), diversa da atribuída a outros segurados, tendo em vista estar o contribuinte individual assumindo o papel contributivo do segurado e também daquele que seria do empregador.

Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujo artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, isto é, aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos "em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", ou seja, visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária.

Insustentável, portanto, a tese firmada pela Autarquia previdenciária de ser inviável a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual em razão de não participar diretamente no custeio do benefício.

Portanto, não há nenhum impedimento de ordem financeira que impeça o reconhecimento da aposentadoria especial aos contribuintes individuais, porquanto há prévia fonte de custeio determinada em lei, ainda que não proveniente do próprio contribuinte individual.

Outrossim, não merece guarida o argumento de que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999 é taxativo ao limitar o direito à aposentadoria especial ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado, afastando o direito do contribuinte individual não cooperado, eis que, como já exposto, o *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados, razão pela qual estaria o decreto regulamentar impedido de fazê-lo, sob pena de extrapolar os limites do poder regulamentar da Administração, como muito bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., p. 344/355, *in verbis*:

"No Brasil, entre lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.'

[...]

Disse Pontes de Miranda: 'Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional.'

[...]

Esta longa - mas oportuna - citação calha à fiveleta para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento." (Grifo nosso)

Outro não poderia ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é firme no sentido de ser ilegal o regulamento que extrapola os limites traçados pela lei que se propõe a regulamentar, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE REVENDEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA.

[...]

5. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" do decreto regulamentador que extrapola os limites impostos pela Lei Estadual 1.810/97, ao instituir hipótese isentiva não prevista no texto normativo primário.

[...]

14. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21.942/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 15/2/2011, DJe 13/4/2011)

TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.

- Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC.

- O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere.

- O sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é o operador portuário.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 433.829/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 20/9/2005, DJ 24/10/2005, p. 233)

Vale anotar, ainda, que, em recente julgado, a egrégia Segunda Turma se posicionou no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida pelo segurado contribuinte individual, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reconheceu como tempo especial o laborado pelo contribuinte individual, assegurando ao recorrido o benefício pleiteado.
2. O acolhimento da pretensão recursal e a modificação do julgado a quo demandam reexame do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito à análise do tempo de serviço, da especialidade do labor e da condição de contribuinte individual. Precedente: AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.10.2014.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.523.054/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Diante dessas considerações, o tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial" (fl. 286).
2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.
3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.417.312/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/5/2015, DJe 4/8/2015)

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível conceder aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que preenchidos os requisitos do *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quais sejam: carência e comprovação, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Oportuno ainda salientar que a alegação de dificuldade de comprovação, por parte do contribuinte individual, do efetivo exercício de atividade em condições especiais não pode ser óbice absoluto à concessão do benefício previdenciário, devendo o juiz, ao analisar o caso concreto, reconhecer o direito ao benefício aposentadoria especial, desde que comprovado o cumprimento da carência, do tempo exigido e da especialidade da atividade, este último, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes exigidos pela legislação previdenciária vigente no momento da prestação do serviço.

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu pela especialidade do serviço prestado na condição de contribuinte individual, porquanto efetivamente demonstrada, nos moldes da legislação previdenciária.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que reconhecidos: a atividade especial, o adimplemento do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial e a carência exigida, *in verbis* (e-STJ, fls. 453/454):

Passo, então, ao exame do período controvertido nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

Período: 29/04/1995 a 02/02/2010

Atividade/função: Cirurgiã Dentista (Consultório Odontológico)

Agente nocivo: biológico

Prova: formulário PPP (fls. 03/04, PROCADM18, evento 1), laudo técnico (evento 1/LAU8) e laudos similares (evento 20)

Enquadramento legal: agentes biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos): códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser reformada em parte a sentença no ponto.

Portanto, não merece provimento o recurso do INSS quanto ao ponto, merecendo ser provida, no entanto, a apelação da parte autora.

Concluindo o tópico, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 29/04/1995 a 02/02/2010, reformando-se em parte a sentença no ponto.

APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS

A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL NO CASO CONCRETO

No caso em exame, considerado o presente provimento judicial, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço da parte autora, na DER (02/02/2010):

a) tempo especial reconhecido administrativamente: 10 anos, 03 meses, 28 dias (fl. 07/ evento - proc. adm. 14);

b) tempo especial reconhecido nesta ação: 14 anos, 09 meses, 04 dias;

Total de tempo de serviço especial na DER: 25 anos, 01 meses, 02 dias.

A carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria no ano de 2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou cumprida, tendo em vista que a parte autora possuía mais de 174 contribuições na DER.

Destarte, o Tribunal *a quo* foi enfático em asseverar, após exaustivo detalhamento da vida profissional da segurada dentista autônoma, a efetiva especialidade da atividade laboral, bem como a comprovação, nos termos da lei, da exposição habitual ao agente nocivo.

Logo, quanto ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, forçoso concluir que a pretensão recursal do INSS encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reconheceu como tempo especial o laborado pelo contribuinte individual, assegurando ao recorrido o benefício pleiteado.

2. O acolhimento da pretensão recursal e a modificação do julgado a quo demandam reexame do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito à análise do tempo de serviço, da especialidade do labor e da condição de contribuinte individual. Precedente: AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.10.2014.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.523.054/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM FUNÇÃO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A TOTALIDADE DO PERÍODO PLEITEADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas eram insuficientes a comprovar todo o período de labor especial pleiteado. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 584.596/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nessa parte nego-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406240-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.794 / SC

Números Origem: 50001842820114047212 SC-50001842820114047212

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA

ADVOGADO : VALÉRIA FAVASSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.